



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Apelado: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO FERRAZ

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS COBRANÇAS FEITAS ANTES DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO EM DESACORDO COM A TARIFA MÍNIMA; CONDENAR A RÉ À REVISÃO DE TODAS AS COBRANÇAS, DE MODO A QUE SEJAM FEITAS PELA TARIFA MÍNIMA ATÉ A INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO; E CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA PAGA ENTRE O VALOR COBRADO E O QUE DEVERIA TER SIDO PAGO SE OBSERVADA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA. TEMA 414/STJ: “1. NOS CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO (ECONOMIAS) E UM ÚNICO HIDRÔMETRO É LÍCITA A ADOÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE UMA PARCELA FIXA (“TARIFA



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

MÍNIMA"), CONCEBIDA SOB A FORMA DE FRANQUIA DE CONSUMO DEVIDA POR CADA UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (ECONOMIAS); BEM COMO POR MEIO DE UMA SEGUNDA PARCELA, VARIÁVEL E EVENTUAL, EXIGIDA APENAS SE O CONSUMO REAL AFERIDO PELO MEDIDOR ÚNICO DO CONDOMÍNIO EXCEDER A FRANQUIA DE CONSUMO DE TODAS AS UNIDADES CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS(...)". NÃO OBSTANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 414, NÃO HÁ MOTIVO PARA RETRATAÇÃO. DA DETIDA ANÁLISE DA TESE FIXADA, DEPREENDE-SE QUE O TEMA EM QUESTÃO TRATA DE QUESTÕES RELACIONADAS A CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO COM UM ÚNICO HIDRÔMETRO. CASO DOS AUTOS QUE VERSA SOBRE COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA ANTES DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. MATÉRIA DECIDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA OBJETO DO TEMA 414 DO STJ. PRECEDENTE DESTE TJRJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006744-47.2016.8.19.0001, em que figuram como Apelante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e Apelado ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO FERRAZ.

Trata-se de reexame de acórdão proferido no julgamento de apelação cível interposta por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra acórdão (index 433) proferido por esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso.

Foi interposto recurso especial pela Apelante contra o referido acórdão (index 463).

Decisão da Terceira-Vice-Presidência que determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para manifestação expressa quanto ao Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para eventual exercício do juízo de retratação (index 520).

É O RELATÓRIO.

VOTO



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1030, II, que, remetido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal recurso representativo da controvérsia repetitiva e publicado o acórdão do julgamento contrário à solução dada pelo Tribunal local, deverão os autos ser remetidos ao órgão fracionário para novo julgamento, *in verbis*:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”

Com efeito, o precedente judicial pode ser formado por meio do julgamento de casos repetitivos pelos tribunais superiores. O precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”¹.

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Paulo Sarno Braga da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 549.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

Assim, segundo as lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira²:

“O precedente é composto pelas: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório; e c) argumentação jurídica em torno da questão.”

No caso concreto, verifica-se que a sentença, mantida pelo acórdão de index 433, declarou a nulidade das cobranças efetuadas **anteriormente à instalação do hidrômetro** em desacordo com a tarifa mínima, determinando a revisão de todas as cobranças para que sejam feitas pela tarifa mínima **até a instalação do medidor**, bem como condenou a Apelante à devolução da diferença paga entre o valor cobrado e o que deveria ter sido pago, se observada a cobrança da tarifa mínima, em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais, a ser apurada em liquidação de sentença.

O Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixa tese no sentido de que:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por

² Ibidem, p. 549.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Da detida análise da tese fixada, depreende-se que o Tema em questão trata de questões relacionadas a condomínios formados por múltiplas unidades de consumo com um único hidrômetro. Todavia, o caso dos autos versa sobre cobrança realizada pela concessionária **antes da instalação do hidrômetro**.

Restou expressamente consignado no acórdão que, até que haja a instalação do medidor, a cobrança pela prestação dos serviços deverá ser feita pela tarifa mínima, conforme enunciado da Súmula 152 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

Assim, não se vislumbra hipótese de retratação, pois a matéria decidida não se confunde com aquele objeto do Tema 414 do STJ. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO). REEXAME DETERMINADO PELA Eg. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA À LUZ DO TEMA 414 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. CASO EM EXAME: Trata-se de ação proposta por usuária, consumidora de serviço público de abastecimento de água visando o cancelamento e refaturamento das cobranças irregulares realizadas pela Ré, por divergência entre o consumo real e o faturado, bem como à devolução de valores indevidamente pagos e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Em grau recursal, o v. acórdão deu provimento ao recurso reformando a sentença e julgando procedentes os pedidos formulados na peça exordial. Interpôs a Concessionária, Ré, Recurso Especial. Sobreveio determinação pela Eg. 3ª Vice-presidência de reexame da controvérsia em razão do Tema 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Analisar a incidência do Tema 414 do STJ ao caso concreto; apurar a regularidade da cobrança por estimativa e da alteração de categoria da unidade consumidora; definir a distribuição do ônus da prova quanto à regularidade do serviço e da cobrança. **RAZÕES DE DECIDIR:** **Inaplicabilidade do Tema 414 do STJ. O tema repetitivo refere-se a hipóteses de condomínios com múltiplas unidades e hidrômetro único, situação diversa da presente lide, na qual não há comprovação de que o imóvel da autora se enquadre nessa condição.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 254 do TJRJ), impondo à Concessionária de Serviço Público, Ré, o dever de demonstrar a adequação da prestação do serviço. **Vedação à cobrança**



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-47.2016.8.19.0001**

estimada na ausência de demonstração de impossibilidade de aferição do consumo real, nos termos da Súmula 152 do TJRJ, sendo devida a cobrança pela tarifa mínima quando inexistente medição fidedigna. Incumbia à Ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), bem como a regularidade do enquadramento da unidade consumidora e das cobranças realizadas, o que não ocorreu. Falha na prestação do serviço. A ausência de esclarecimento válido acerca da alteração da categoria tarifária e da adoção de consumo estimado caracteriza conduta ilícita da concessionária. Manutenção do julgado. Mantêm-se íntegros os fundamentos do v. acórdão anteriormente proferido, por não haver identidade entre a matéria tratada e o Tema 414 do STJ. DISPOSITIVO: Em juízo de retratação, mantém-se integralmente o v. acórdão anteriormente proferido, reconhecendo-se a inaplicabilidade do Tema 414 do STJ ao caso concreto.

(0057405-88.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 09/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, voto no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO** nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora